DELIBERAÇÃO AC00 - 1015/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10670/2014/001
PROTOCOLO	: 1775172
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS Nº 13652.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECIRSAIS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CARÊNCIA DE PESSOAL – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

A multa aplicada por intempestividade da remessa de documentos independe da ocorrência de prejuízo ao erário, da intenção do agente ou do responsável, e não se confunde com a regularidade do próprio ato, sendo possível considerar a contratação regular e aplicar multa pelo atraso da remessa dos documentos necessários ao controle externo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** mantendo na íntegra **Deliberação AC01 - 654/2016**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade: atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10670/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo; regular com ressalva, a execução financeira da contratação, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 17702/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de deliberação, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:
>
> **I - declarar regulares os atos administrativos de licitação** (realizada por meio do **Convite nº 4**, **de 2014**) e de **formalização do Contrato nº 15**, **de 2014**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Yodono & Yodono Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II - declarar regulares**, **com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso III, os atos administrativos de **execução financeira** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
>
> **III - recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao gestor da Administração Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa nº 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal;
>
> **IV - aplicar multa** ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior - CPF n. xxx.230.091-xx, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ***pela falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 15, de 2014***, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que se a contratação pública foi considerada regular, o Tribunal não poderia aplicar multa pela intempestividade. Afirma, ainda, que não houve prejuízo a apreciação desta Corte de Contas ou ao interesse público. Dessa

forma, a multa deveria ser relevada, especialmente por considerar que o Município é pequeno, está localizado no interior do Estado, e sofre com carência de pessoal para suportar a demanda de processos e procedimentos administrativos.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

Em outras palavras, é plenamente razoável considerar uma contratação regular, por atender as leis que regem o direito financeiro e administrativo, e aplicar multa, pelo atraso da remessa dos documentos, necessários ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos, fato que gerou a decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Quanto ao pedido alternativo do recorrente de redução do valor da multa, este não merece ser acolhido, em razão da falta de justificativas e pela ausência de alguma atenuante legal.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei

Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra **DELIBERAÇÃO AC01 - 654/2016**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.APT/dssm